



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.853 - SP (2013/0235705-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE BUENO PFENDVIUK
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA
RUTE NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A matéria pertinente ao art. 42, parágrafo único, do CDC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao ponto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referentes às irregularidades no relógio medidor de energia elétrica, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.853 - SP (2013/0235705-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE BUENO PFENDVIUK
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA
RUTE NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 282/STF, quanto à alegada violação ao art. 42, parágrafo único, do CDC; (II) incidência da Súmula 7/STJ, em relação aos demais temas em discussão no recurso especial; e (III) a análise da apontada divergência jurisprudencial ficou prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em síntese, sustenta que não se trata de reexame de matéria fática e pugna *"para que haja reavaliação da prova pericial, pois o Perito do Juízo a quo afirmou em duas oportunidades que não houve qualquer adulteração no relógio medidor do consumo de energia elétrica, razão pela qual as instâncias ordinárias certamente se equivocaram quando da valoração da prova produzida nos autos, fato que poderá prejudicar o Agravante financeiramente"* (fl. 614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.853 - SP (2013/0235705-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 604/607):

A matéria pertinente ao art. 42, parágrafo único, do CDC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao ponto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Por outro lado, quanto ao tema de fundo, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 494/495):

*Isso porque, da análise da prova produzida, constata-se que, conforme corretamente a r. sentença assertou, "(...) o documento consistente no contrato de locação juntado aos autos da ação cautelar (fls. 17), demonstra que o autor pactuou a locação do imóvel aos 17/04/02. Logo, se encontra na posse do bem há mais de doze meses, o que desmente a alegação inicial. De rigor destacar que a responsabilidade da sociedade por cotas não reclama a necessária regularização. De sorte que a partir do momento em que ingressou na posse do imóvel, e dele usufruindo, nasceu para o possuidor direto o dever de suportar em encargos derivados de seu uso. **No caso em apreço, no período compreendido entre maio e novembro de 2002 o consumo de energia elétrica no local - onde se encontra sitiada a academia de esportes do autor - foi apurado consumo de energia irreal se cotejado às atividades desenvolvidas no local - academia de esportes (fls. 80). Esse fato incontroverso, aliado à admissão, pelo autor, da violação do ajuste interno do relógio medidor de energia, que acarretou diminuição do registro de consumo real (fls. 111), fazem concluir que de fato, durante o período em que o autor esteve na posse do imóvel, não pagou valor correspondente ao efetivo consumo. Nem se acene com a nulidade do TOI, cuja cópia se juntou às fls. 111. Isso porque nenhum vício de consentimento se invocou de forma a colocar em xeque a assinatura ali***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançada. Portanto, incontroverso que o medidor de consumo apresentou violação. E essa circunstância desautora a afirmação - inoportuna - lançada pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 2.2 formulado pela ré (fls. 260). Mais: a resposta ao quesito n. 3.1 revela, sem margem à erro, que o relógio, à data da inspeção, apresentava engrenagem solta, ensejando ausência de consumo de registro. Dentro desse contexto, considerando-se as provas documentais trazidas aos autos, o autor deverá responder pelo pagamento registrado no período compreendido entre maio de 2002 e junho de 2003. (...) Quanto à reconvenção, o cálculo elaborado pela ré não se encontra ajustado à realidade fática, eis que apurou o consumo com base no valor de pico, quando deveria apurar a diferença pela média mensal do consumo verificado após a correção do medidor no período correspondente ao da constatação da irregularidade: Em arremate, a reconvenção da ré merece parcial provimento para reduzir a cobrança ao montante apurado na forma sobredita, e reduzida ao período compreendido entre maio de 2002 e junho de 2003" (fls. 317/319).

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. VALIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem sobre o Termo de Ocorrência de Irregularidade, bem como a respeito da impossibilidade de exigibilidade imediata do débito, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a orientação fixada pela Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no AREsp 397.319/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE CONSTATADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. QUESTIONAMENTO ACERCA DO DÉBITO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se na origem de ação declaratória de nulidade de débito interposta pelo ora recorrente em que visa anular o débito de energia elétrica cobrado pela concessionária. A sentença de mérito foi mantida pelo acórdão **a quo** no sentido de que houve fraude no medidor, e que o débito é existente.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes.

3. No entanto, como pode-se aferir do acórdão (fl. 638), além da lavratura do TOI - documento realizado de forma unilateral -, houve a realização de prova pericial realizada sob o crivo do contraditório. E o relatório pericial constatou a irregularidade do consumo de energia elétrica do imóvel por fraude.

4. Dessa forma, para rever o posicionamento adotado pela origem e analisar o pedido da recorrente no sentido de que não cometeu fraude, e declarar a inexistência do alegado débito, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1285426/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011)

Ressalte-se, por fim, que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

A corroborar o referido entendimento, cita-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

[...]

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (v.g.: AgRg no AREsp 266.164/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/02/2013.)

6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 440.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/2/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0235705-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 373.853 / SP**

Números Origem: 00260461520038260004 20120000187974 20120000286178 260461520038260004
4030217451 5830420030260462 5830420030260465 990101284740

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE BUENO PFENDVIUK
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA
RUTE NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE BUENO PFENDVIUK
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA
RUTE NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.